



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2º Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Irecê

Avenida Osório Manoel Miranda, 100 - Asa Norte - CEP: 44864-136
(74) 3688-6602 / 6628 / irece-2vsj@tjba.jus.br

PROCESSO 0000870-83.2026.8.05.0110
PROMOVENTE(S) ---- **PROMOVIDO(S)** ----

S E N T E N Ç A

Vistos e Examinados.

I - Do Relatório

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por ---- em face de ---- ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a Autora, em síntese, ser pessoa idosa, aposentada, que utiliza sua conta bancária mantida na instituição financeira ré exclusivamente para recebimento de seu benefício previdenciário e para a realização de despesas básicas necessárias à sua subsistência.

Relata que, ao examinar seu extrato bancário, constatou a existência de descontos mensais não autorizados, **lançados sob a rubrica "PARC. CRED PESS"**, no valor unitário de **R\$ 87,92**, os quais vêm sendo debitados diretamente de sua conta-corrente.

Afirma que, até o ajuizamento da ação, haviam sido descontadas 08 (oito) parcelas, totalizando R\$ 703,36.

Sustenta não ter firmado contrato de empréstimo, seguro, cartão consignado ou qualquer outro serviço financeiro que pudesse justificar tais lançamentos, afirmando tratar-se de cobrança indevida perpetrada unilateralmente pelo Banco Réu.

Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a responsabilidade objetiva do fornecedor e a repetição em dobro do indébito.

Alega, ainda, abalo moral indenizável, em razão da subtração de verba de natureza alimentar, pugnando pela fixação de indenização em R\$ 5.000,00.

Requeru a concessão de tutela de urgência para imediata cessação dos descontos, a declaração de inexistência do débito, a condenação do Réu à restituição em dobro do valor de R\$ 703,36 (totalizando R\$ 1.406,72) e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Atribuiu à causa, após emenda determinada por este Juízo, o valor de R\$ 8.780,56. Juntou documentos.

Regularmente citado, o Banco ---- apresentou contestação.

Em sede preliminar, arguiu (i) falta de interesse de agir, ao argumento da ausência de prévia tentativa de solução administrativa; (ii) existência de vícios na procuração outorgada ao advogado da autora, notadamente pela generalidade dos poderes conferidos; (iii) inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação fática e jurídica mínima; e (iv) violação ao dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), ante o alegado lapso temporal entre a ciência dos descontos e o ajuizamento da ação.

No mérito, sustentou a regularidade das operações bancárias e a existência de relação jurídica válida entre as partes, **afirmando que os lançamentos impugnados decorrem de contrato de empréstimo pessoal regularmente celebrado em 11/07/2025, no valor de R\$ 1.450,00 (sob o número de contrato ----), firmado por meio de Terminal de Autoatendimento (ATM), com utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da correntista, sem intermediação de terceiros.**

Aduziu a inaplicabilidade da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, porquanto os lançamentos não se enquadram em tarifas bancárias, mas sim em parcelas de mútuo.

Defendeu a inexistência de falha na prestação do serviço, a ausência de ato ilícito, a inoccorrência de danos morais indenizáveis, a impossibilidade de repetição em dobro do indébito por ausência de má-fé objetiva (invocando o EAREsp 676.608/RS), a necessidade de compensação de valores e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Pugnou pela improcedência integral da demanda.

Juntou documentos, notadamente extrato analítico da conta-corrente da Autora e representação gráfica da jornada de contratação em ATM.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, ainda que sucinto, nos termos permitidos pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Passo a decidir.

II - Da Fundamentação

Conforme entendimento consolidado, o julgamento antecipado do mérito no âmbito dos Juizados Especiais é medida que se impõe sempre que a matéria discutida comportar solução exclusivamente com base na prova documental já encartada aos autos, prestigiando-se os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual que orientam o microsistema (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

No caso concreto, a controvérsia centra-se na validade (ou não) de relação jurídica de mútuo bancário, cuja aferição depende integralmente de prova documental, já produzida por ambas as partes, notadamente pelos extratos bancários analíticos juntados aos autos.

Assim, dispenso a realização de audiência de instrução e julgo antecipadamente o mérito.

1. Das Preliminares

Passo ao exame das preliminares arguidas em contestação, todas elas destituídas de plausibilidade jurídica.

Quanto à alegada falta de interesse de agir por ausência de prévia reclamação administrativa, a questão é de trivial resolução.

O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional fundamental, insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Não se exige, como regra, o prévio esgotamento da via administrativa para fins de admissibilidade da demanda judicial, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas, nas quais não se enquadra a hipótese dos autos.

Ademais, o próprio STF, no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350), firmou orientação excepcional apenas para matéria previdenciária, não sendo extensível a relações consumeristas.

Em casos análogos ao presente, a jurisprudência é firme no sentido de que a resistência da parte ré em contestar a pretensão já evidencia, por si só, o interesse processual do autor.

Rejeito, pois, a preliminar.

No tocante aos supostos vícios da procuração, verifico que a peça processual juntada atende suficientemente aos requisitos do art. 105 do CPC, contendo cláusula ad judicium et extra, com especificação da outorga de poderes gerais para o foro e poderes especiais expressos (confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito, receber, dar quitação e firmar compromissos).

A circunstância de a procuração conferir poderes amplos para atuação em qualquer comarca não a macula, pois se trata de cláusula usual e plenamente admitida pela praxe forense brasileira.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a procuração com poderes gerais para o foro é hábil ao exercício do direito de ação, não sendo exigível a especificação do processo ou da comarca na procuração, salvo em casos excepcionais que não se aplicam à hipótese.

Refuto, assim, a preliminar.

Relativamente à inépcia da petição inicial, entendo que a peça vestibular atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 319 do CPC, notadamente pela identificação das partes, fatos, causa de pedir e pedidos, sendo possível a adequada compreensão da controvérsia instaurada.

A Autora narrou, de forma clara e objetiva, que não reconhece os descontos lançados em sua conta sob a rubrica "PARC CRED PESS", especificando valor, periodicidade e número de parcelas já descontadas, bem como apontando expressamente a negativa de qualquer contratação, fato negativo cuja prova em contrário incumbe à instituição financeira Ré.

A tese da inépcia, no caso, confunde-se com o próprio mérito, pois a suficiência ou insuficiência da fundamentação fática dependerá da análise valorativa da prova produzida.

Rechaço, pois, a preliminar.

Quanto à alegada violação ao dever de mitigar as próprias perdas (duty to mitigate the loss), igualmente não prospera.

O lapso temporal entre o início dos descontos (cuja data exata depende de análise meritória) e o ajuizamento da ação, por si só, não configura comportamento contraditório nem anuência tácita com a cobrança.

De mais a mais, os consumidores, notadamente idosos e de baixa escolaridade, nem sempre identificam imediatamente lançamentos irregulares em suas contas bancárias, sobretudo quando camuflados entre múltiplas movimentações.

A tese defensiva, aqui, beira o reverso da moralidade: o fornecedor pretende extrair vantagem do próprio desconhecimento do consumidor.

Rejeito a preliminar.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

2. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se indubitavelmente como relação de consumo, na qual a Autora figura como destinatária final dos serviços bancários e o Réu como fornecedor, tudo nos exatos termos dos arts. 2º, 3º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A incidência da legislação consumerista às instituições financeiras é matéria pacífica, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.591, bem como pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Presentes, ademais, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e, sobretudo, a hipossuficiência técnica da consumidora em face da instituição financeira, detentora exclusiva da documentação contratual e dos registros sistêmicos das operações realizadas.

Determino, portanto, a inversão do ônus probatório, cabendo ao banco Réu o ônus de demonstrar a higidez da relação jurídica impugnada.

3. Da Controvérsia Meritória

A discussão travada nos autos reduz-se, em essência, à seguinte indagação: existe, ou não, contrato de mútuo bancário válido e eficaz entre as partes, apto a justificar os descontos mensais de R\$ 87,92 lançados na conta corrente da Autora sob a rubrica "PARC CRED PESS"?

Para responder a tal indagação, impõe-se, inicialmente, esclarecer o significado técnico-jurídico da rubrica "PARC. CRED PESS", cuja decodificação é essencial à compreensão da demanda.

A sigla refere-se, de forma inequívoca, a **PARCELA DE CRÉDITO PESSOAL**, designando lançamentos que correspondem ao pagamento mensal de obrigações decorrentes de contratos de empréstimo pessoal (mútuo bancário) regularmente celebrados entre o correntista e a instituição financeira.

Não se trata, portanto, de tarifa bancária, nem de cobrança de serviço acessório, nem de encargo administrativo: cuida-se, isto sim, de amortização mensal de contrato de mútuo, composto por principal e encargos contratualmente pactuados.

A própria identificação do lançamento nos extratos geralmente vem acompanhada do número do contrato e da numeração sequencial da parcela (v.g., "CONTR ---- PARC 005/027"), o que permite rastreamento documental preciso da operação subjacente.

4. Do Histórico de Operações de Crédito da Autora

A análise minuciosa do extrato bancário juntado pela instituição financeira Ré, relativo à conta-corrente de titularidade da autora (----), compreendendo o período de 02/08/2024 a 02/03/2026, revela um expressivo histórico de operações de crédito em favor da Autora, incompatível com a tese de total desconhecimento da relação jurídica.

Passo a detalhar, para maior clareza, cada uma das liberações de crédito identificadas.

Em 17 de fevereiro de 2025, houve lançamento sob a rubrica "LIB EMPRESTIM/FINANCIAM", documento nº ----, no valor de R\$ 7.558,77, creditado em favor da Autora.

Tal valor foi imediatamente movimentado, com realização de três saques sucessivos na mesma data (17/02/2025), nos valores de R\$ 2.500,00 cada (documentos 5783413, 5783419 e 5783425), todos eles identificados como "SAQUE DINHEIRO ATM" na agência 3036, equipamento 055783, o que demonstra o uso direto e imediato dos recursos pela correntista.

Em 25 de fevereiro de 2025, houve novo lançamento sob a rubrica "EMPRESTIMO PESSOAL", documento nº ----, no valor de R\$ 1.000,00, seguido de "SAQUE DINHEIRO ATM" no valor de R\$ 1.040,00 (documento

5783113), identificado no mesmo equipamento de autoatendimento da agência.

Este contrato, identificado pela numeração ----, passou a gerar parcelas mensais de R\$ 87,20, conforme se verifica nos lançamentos de 11/04/2025 (PARC 001/028, documento 9990101), 12/05/2025 (PARC 002/028, documento 9990132) e 11/06/2025 (PARC 003/028, documento 9990162).

Em 11 de julho de 2025, houve novo lançamento sob a rubrica "EMPRESTIMO PESSOAL", documento nº ----, no valor de R\$ 1.450,00, ora impugnado pela Autora.

Os recursos provenientes desta operação foram utilizados, no mesmo dia, para quitar antecipadamente o contrato anterior (----), mediante os lançamentos "BX.ANT.FINANC/EMP" nos valores de R\$ 87,20 (documento -- --) e R\$ 1.060,16 (AMORTIZ. SALDO - CONTR ----, documento 4050500).

Esta operação, identificada pelo contrato 003055398, originou as parcelas mensais de R\$ 87,92 que a autora reputa indevidas.

Com efeito, a análise cronológica dos extratos permite identificar, com precisão matemática, as oito parcelas impugnadas na inicial, todas referentes ao contrato 003055398: (i) parcela 001/027, lançada em 01/08/2025, documento ----, no valor de R\$ 87,92; (ii) parcela 002/027, lançada em 01/09/2025, documento ----, no valor de R\$ 87,92; (iii) parcela 003/027, lançada em 01/10/2025, documento ----, no valor de R\$ 87,92; (iv) parcela 004/027, lançada em 03/11/2025, documento ----, no valor de R\$ 87,92; (v) parcela 005/027, lançada em 01/12/2025, documento ----, no ----de R\$ 87,92; (vi) parcela 006/027, lançada em 02/01/2026, documento 7740002, no valor de R\$ 87,92; (vii) parcela 007/027, lançada em 02/02/2026, documento ----, no valor de R\$ 87,92; e (viii) parcela 008/027, lançada em 02/03/2026, documento ----, no valor de R\$ 87,92.

O somatório de tais parcelas corresponde, exatamente, ao montante de R\$ 703,36 indicado na petição inicial, o que confirma que os lançamentos impugnados referem-se, todos eles, ao contrato ----, celebrado em 11/07/2025, no valor principal de R\$ 1.450,00.

5. Da Prova da Contratação

A instituição financeira Ré se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia, demonstrando, pela via documental, a existência da relação jurídica subjacente aos descontos impugnados.

Com efeito, o extrato analítico da conta-corrente da Autora comprova, de forma incontroversa, que: (a) em 11/07/2025, foi creditado em sua contacorrente o valor de R\$ 1.450,00, sob a rubrica "EMPRESTIMO PESSOAL", documento ----; (b) tal valor foi imediatamente utilizado, no mesmo dia, para quitação do contrato de empréstimo pessoal anterior (524050500), com amortização de saldo devedor de R\$ 1.060,16, sendo o restante movimentado em favor da Autora, inclusive com saque em dinheiro; (c) a partir de agosto de 2025, passaram a ser lançadas, com estrita regularidade mensal, 27 parcelas de R\$ 87,92, todas identificadas pela numeração do contrato ---- e com numeração sequencial crescente (001/027, 002/027, 003/027, e assim sucessivamente); (d) a Autora já havia contratado, anteriormente, pelo menos dois outros empréstimos pessoais com a mesma instituição financeira (operações de 17/02/2025 e 25/02/2025), demonstrando familiaridade com o produto bancário em discussão.

Além disso, o Banco Réu trouxe aos autos representação gráfica detalhada da jornada de contratação realizada em Terminal de Autoatendimento (----), demonstrando que a operação pressupôs: inserção do cartão magnético, digitação da senha pessoal, seleção do produto desejado, escolha do valor e número de parcelas, confirmação das condições essenciais do contrato (com exibição do CET - Custo Efetivo Total), nova digitação de senha para formalização da anuência e emissão de comprovante físico com todos os dados da operação.

Tal modalidade de contratação é expressamente admitida e amplamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou que a contratação de empréstimo pessoal por meio de terminal de autoatendimento bancário, mediante uso de cartão e senha pessoal, configura meio hábil e seguro de formalização do negócio jurídico, afastando-se a responsabilidade da instituição financeira em casos tais.

A validade jurídica da contratação eletrônica encontra respaldo na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (instituidora da ICP-Brasil) e na Lei nº 14.063/2020, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à plena eficácia dos contratos firmados por meios digitais, desde que assegurada a autenticidade da manifestação de vontade, como ocorreu na espécie pela utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível, elemento identificador que se presume de uso exclusivo do titular.

6. Da Ausência de Alegação de Fraude ou Uso Indevido por Terceiros
Registre-se, por oportuno, que a autora em momento algum, seja na petição inicial, seja em qualquer outra manifestação processual, afirmou ter sido

vítima de fraude, furto, extravio ou uso indevido de seu cartão ou de sua senha por terceiros.

Limitou-se a negar genericamente a contratação, sem apresentar qualquer versão alternativa dos fatos que pudesse explicar o ingresso, em sua contacorrente, do valor de R\$ 1.450,00 em 11/07/2025, nem a quitação simultânea do contrato anterior.

Tal silêncio qualificado é eloquente: se a Autora não se apropriou legitimamente dos recursos, quem o fez?

Qual terceiro teria acessado sua conta, utilizado seu cartão e sua senha, e — curiosamente — destinado o valor obtido à amortização de dívida da própria Autora junto ao Banco Réu?

A tese autoral, analisada sob qualquer ângulo, esvai-se diante da eloquência documental dos autos.

Note-se, ainda, que o extrato demonstra que a conta-corrente da Autora apresenta intensa movimentação financeira, incluindo transferências PIX recorrentes para terceiros em valores expressivos (por exemplo, R\$ 1.134,00 em 03/02/2025 e R\$ 1.300,00 em 02/05/2025, ambas destinadas a terceiros identificados), o que descaracteriza por completo a narrativa de idosa que "utiliza sua conta bancária unicamente para recebimento de seu benefício previdenciário", apresentada na petição inicial.

A realidade revelada pelos extratos é outra: trata-se de conta ativamente movimentada, com múltiplas operações de crédito, débito, saques, transferências PIX e pagamentos, perfil incompatível com a suposta vulnerabilidade absoluta alegada.

7. Da Conclusão quanto à Inexistência de Descontos Indevidos

Diante do quadro probatório delineado, é forçoso concluir que os descontos mensais de R\$ 87,92, lançados sob a rubrica "PARC CRED PESS", decorrem do cumprimento regular do contrato de empréstimo pessoal nº 003055398, celebrado em 11/07/2025, no valor de R\$ 1.450,00, parcelado em 27 prestações mensais, cujos recursos foram efetivamente creditados na conta-corrente da autora e por ela utilizados, inclusive para quitação antecipada de operação anterior.

Os lançamentos impugnados, portanto, constituem exercício regular de direito pela instituição financeira Ré (art. 188, I, do Código Civil), afastando-

se qualquer caracterização de ato ilícito, cobrança abusiva ou falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC).

Ausente a ilicitude, inviabiliza-se o pedido declaratório de inexistência do débito, bem como o pedido de restituição, seja em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), seja em modalidade simples.

A repetição do indébito, seja em que modalidade for, pressupõe, como elemento essencial, a existência de cobrança indevida, pressuposto que, na espécie, inexistente.

Acresça-se, por relevante, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, firmou orientação no sentido de que a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente tem cabimento quando caracterizada a violação da boa-fé objetiva, o que, na espécie, sequer chega a ser apreciado, ante a própria licitude da cobrança.

8. Dos Danos Morais

Pelas mesmas razões, rejeito o pedido indenizatório.

A responsabilidade civil, ainda que objetiva nas relações de consumo, pressupõe a concorrência de três pressupostos basilares: a conduta do agente (comissiva ou omissiva), o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

No caso dos autos, inexistente conduta ilícita imputável ao Banco Réu, que agiu em estrito cumprimento de contrato de mútuo regularmente celebrado.

Ausente a ilicitude, desmorona todo o edifício da responsabilidade civil, tornando-se juridicamente inviável qualquer pretensão reparatória.

O mero dissabor decorrente da litigância judicial, desconectado de ato ilícito da parte contrária, não configura dano moral indenizável, sob pena de banalização do instituto e enriquecimento sem causa da Autora.

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas em contestação e, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial por ---- em face de ----, reconhecendo a regularidade dos lançamentos identificados sob a rubrica "PARC CRED PESS", no valor unitário de R\$ 87,92, referentes ao

contrato de empréstimo pessoal nº 003055398, celebrado em 11/07/2025, no valor principal de R\$ 1.450,00.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, o Recorrente deverá instruí-lo com as guias de recolhimento do preparo ou juntá-las em até 48 horas, conforme disposição do art. 42, §1º da Lei 9.099/95.

Ficando, desde logo, advertido de que não cabe complementação em caso de recolhimento a menor (Enunciado FONAJE nº 80).

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá vir acompanhado de comprovante da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.

Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Publique-se. Intimem-se.

Irecê/BA, 18 de abril de 2026.

1. **RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JUNIOR**

Juiz de Direito